

EXPLORAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA INFANTIL E ESCRAVA

Josaphá Francisco dos Santos^()*

Introdução. 1 — A Revolução Industrial e o trabalho infantil na Europa. 2 — Trabalho escravo e o trabalho infanto-juvenil no Brasil. 3 — Normas que regem a proteção infanto-juvenil no Brasil. 3.1 — O Estatuto da Criança e do Adolescente. 4 — O que está sendo realizado de concreto para solucionar o problema do trabalho escravo e infanto-juvenil. 5 — Direitos da criança no Brasil de hoje. Conclusão.

Introdução

Este trabalho vislumbra mostrar, mesmo que de forma superficial, a questão do trabalho da criança e do trabalho escravo no Brasil, enfocando aspectos globais e influências européias.

Num segundo momento, enfocaremos de que forma estão se mobilizando as entidades governamentais e não-governamentais, no intuito de defender o menor, propiciando-lhe o acesso à *educação, esporte e lazer*, visando construir um *Brasil* melhor, com cidadãos conscientes de seus direitos e obrigações.

Sem sombra de dúvida, a pobreza é o fator preponderante que impera na hora de optar entre trabalhar e estudar. Ela dá o ritmo aos descamisados, restando-lhes apenas o peso da subcidadania, subalimentação, subeducação, submundo.

No entanto, para que haja solução entre o trabalho infantil e a educação, é necessário um foro de discussão a nível nacional. Quanto à busca da compatibilização entre esses dois parâmetros que necessariamente podem coexistir lado a lado, visando estirpar a miséria que assola não só o País mas o planeta, propiciando por parte de alguns tirar proveito desta situação, a ponto de em pleno século XX podar direitos e garantias de seres humanos levando-os ao limbo, e à degradação social e humana.

(*) Advogado, professor do Centro de Ensino Unificado de Brasília-CEUB.

1. A Revolução Industrial e o trabalho infantil na Europa

Na antiguidade, o trabalho do menor não se afastava do lar, do ambiente doméstico, com fins essencialmente artesanais. Quem ficava encarregado de ensinar um afazer ao menor era quase sempre a própria família, predominando a aprendizagem para que, ao se emancipar, viesse a exercer um trabalho.

As corporações de ofício medievais exigiam do menor aprendiz a reavaliação de atividades produtivas essencialmente didáticas, onde os ensinamentos eram ministrados pelos mestres e companheiros que assistiam e o corrigiam freqüentemente, até a absorção da boa técnica.

A Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, no século XVIII, trouxe para o menor uma situação desconfortante e de total desproteção. A máquina deu amplo espaço para a utilização de "meias forças": das mulheres, das crianças e adolescentes.

A população adulta masculina era suficiente para atender às necessidades das indústrias, no entanto, usavam crianças e adolescentes trabalhando a mesma quantidade de horas que um trabalhador adulto, ganhando a metade do salário deste. O trabalho antes da Revolução Industrial era realizado primordialmente pelo homem, por causa da necessidade da força bruta.

Com a exploração em tão larga escala, a sociedade política começa a organizar-se em defesa do menor. Mário de La Cueva, ressalta que a proteção do menor é ato inicial do Direito do Trabalho e o *Moral and Health ACT*, expedito por Robert Peel, em 1802, culminou na redução diária de trabalho do menor para 12 horas. Esse manifesto tinha o seguinte lema: "Salvem os menores".

Entretanto, a aprovação de leis que visavam à proteção do trabalho infanto-juvenil não era tão fácil como se imagina. Muitos políticos e empresários eram contra, principalmente na França onde se alegava que a diminuição na jornada dificultaria a concorrência internacional. Alguns com discursos um tanto quanto anti-humanistas defendiam veementemente a continuação da jornada de trabalho.

O médico Hannot, defensor da idéia que as crianças deveriam o mais cedo possível serem encaminhadas às minas, manifestava-se da seguinte forma:

"Eu vou mais longe e digo que é cruelmente útil fazer descer o quanto antes uma criança que é destinada à profissão de mineiro porque, repito-o, a gente se acostuma a tudo e é desde jovem, como o provei, que se deve empenhar para aí chegar. Essa criança se habituará a se alimentar de ar pobre de oxigênio; as posições incômodas, que se é forçado a manter neste gênero de trabalho tornar-se-lhe-ão familiares; ela baseará cedo sua alimentação sobre sua respiração, cuja soma de atividade de função será baseada sobre ela; seu peito não atingirá uma ampliação inútil e perigosa para ela. Com efeito, eu fiz notar que os homens de tórax largo e desenvolvido tornar-se-ão mais cedo asmáticos do que aqueles que o tem longo e

estreito. Estabelecer-se-á um equilíbrio orgânico entre o meio no qual é chamado a viver e a constituição física que lhe convier; enfim, sua natureza será modelada por seu gênero de vida e ele adquirirá direito de domicílio nestas sombrias moradas que, iguais ao solo africano (para esta região ártica translado), mataria aqueles que quisessem vir habitá-lo depois de certa idade." (Naville, *la condition ouvriere au XIXeme, siècle*, Tome 1er, p. 142/143).

No texto acima, é evidente a defesa do "mal necessário", onde Hannot ressalta a crueldade de "fazer descer" o mais cedo as crianças às "sombrias moradas", "iguais ao solo africano".

Mesmo com toda gama de políticos e empresários favoráveis à continuidade do trabalho infanto-juvenil, algumas leis foram aprovadas em defesa do menor.

Em 1819, na Inglaterra, foi aprovada a lei, que tornava ilegal o emprego de menores de 9 anos, bem como, restringia o horário de trabalho dos adolescentes de menos de 16 anos para 12 horas diárias, nas atividades algodoeiras. Em 1833, nesse mesmo país, foi proibido o emprego de menores de 9 anos e ministrada a jornada de trabalho dos menores de 13 anos em 9 horas, assim como vedar o trabalho noturno.

A França proibiu o trabalho de menores em minas no ano de 1813. Em 1841, proibiu o emprego de 8 anos e fixada em 8 horas a jornada mínima dos menores de 12 anos e de 12 horas para os menores de 16 anos.

Em 1839, a Alemanha aprovou a lei que proibia o trabalho de menores de 9 anos e restringia a 10 horas a duração diária do trabalho dos menores de 16 anos. Em 1869 a lei industrial fixou a idade mínima de admissão em 12 anos.

Em 1886, na Itália, foi aprovada a lei que fixou em 9 anos a idade mínima para o emprego e proibiu certos tipos de trabalho para o menor.

Mesmo com todas essas leis aprovadas, e outras não citadas, bem como as convenções da OIT, que veremos mais adiante, não conseguiram inibir o trabalho infanto-juvenil na Europa. Hoje cerca de 600 mil crianças trabalham na Alemanha, 3,8 mil empregos de adultos foram substituídos por crianças. Um exemplo ímpar do neo-liberalismo econômico que impera naquele país, foi a privatização dos correios de Dusseldorf, que passaram a usar mão-de-obra infantil para distribuir cartas, enquanto o governo desmantela instituições e leis que protegem as crianças.

Na Espanha, hoje, calcula-se que cerca de 500 mil crianças e adolescentes trabalham em diferentes setores da indústria. Esta situação foi agravada em 1994 quando o Governo instituiu a livre demissão via Parlamento, ocorrendo a dispensa em massa de adultos que eram substituídos por adolescentes, facilitada pela criação de contrato de emprego juvenil sem encargos sociais para o empregador. O país conta com 3 milhões de desempregados precários.

Nossos descobridores, os portugueses, não estão em situação diferente. Com o corte no orçamento da educação foi acentuada a evasão escolar e a idade de crianças para a economia informal. Cerca de 200 mil crianças portuguesas trabalhavam recebendo salário de 300 a 1.000 francos, enquanto o salário mínimo é de 1.800 francos.

É notória a luta de sindicatos, organizações da sociedade civil e outras na luta pela proibição do trabalho infanto-juvenil em toda a Europa, mas tem demonstrado poucas conquistas em relação às políticas neoliberais e à formação do Mercado Comum Europeu. Com a unificação e a desmonopolização de parte do Estado, de alguns setores considerados socialmente conjunturais, a exploração do trabalho infanto-juvenil tende a aumentar gradativamente. Como consequência, o desemprego da população adulta crescerá.

Na França, o sindicato de trabalhadores lançou uma campanha com o seguinte slogan: “Devolvam o emprego do meu pai, eu não quero trabalhar”. Entretanto, somente com a repressão do labor infantil de nada valerá se conjuntamente não se criarem políticas sociais direcionadas para o trabalho adulto, como o aumento da oferta de emprego, e a educação dos menores direcionadas para o futuro.

2 — Trabalho escravo e o trabalho infanto-juvenil no Brasil

O período da escravidão propriamente, até 1888, o menor trabalhava nas fazendas dos senhores de engenho, executando pequenos serviços que gradativamente aumentavam de acordo com o potencial de cada indivíduo. Era uma escravidão institucionalizada, pública, notória.

Com a Revolução Industrial, a Inglaterra começou a pressionar o Brasil para que abolisse a escravatura, com o intuito de aumentar a venda de maquinários desenvolvidos pelos bretões. Era um passo para a industrialização brasileira, pois com o fim da mão-de-obra escrava era necessário investir em implementos que diminuíssem o número de trabalhadores, facilitando o pagamento, diminuindo os custos de produção.

Por ser tímido, ou por falta de dados, desde a Proclamação da República até a década de 40 pouco se ouviu falar do trabalho do menor, bem como sua escravização no país, a não ser em romances de alguns literatos como *Jorge Amado* e *José Lins do Rego*. A verdade é que durante esse período a instabilidade política ofuscava e muitas vezes suprimia a democracia, reprimindo discussões sociais importantíssimas. Os direitos humanos eram subjugados a um “segundo plano” e só guienciados e respeitados quando corresponderam com interesses pessoais e populistas.

Nos anos 80, acentua-se o número de menores que entraram no mercado de trabalho, como constata o IBGE em seus boletins editados em 1989.

Na agricultura, na pecuária, na indústria e no comércio, acentua-se a presença do menor, bem como nas atividades classificadas como de economia informal, que adiante falaremos, em todos os ramos em que os salários são baixos a presença do menor é inquestionável.

A pobreza estabelece a relação empregador/menor trabalhador, porque é a partir dela que a população infanto-juvenil deixa de se construir sócio-culturalmente através dos estudos, da prática de esportes e outras atividades adequadas ao desenvolvimento intelectual e físico para buscar recursos de subsistência para si e para a família.

Na agricultura os menores permeiam as lavouras, exercendo quase que todas atividades. Um exemplo presente no cenário brasileiro é o trabalho do menor nos canaviais de Campos, norte fluminense, onde representam um quinto dos trabalhadores que cortam cana durante 12 horas diárias. O Promotor de Justiça de Ribeirão Preto, Marcelo Goulart, ressalta que os pequenos canavieiros “nunca vão à escola, e, na virada do século, está previsto que todo esse trabalho (cortar cana) esteja mecanizado. Esses meninos serão homens desprezados, convertidos em párias sociais”.

A escravidão de menores no setor agroindustrial, apesar de menos numerosa, é alarmante, porque é ilegal, desde o século passado, qualquer tipo de escravidão no país, entretanto ainda encontramos exemplos em nosso vasto território, como os escravos que trabalhavam nas usinas de álcool do Mato Grosso do Sul.

No comércio, apesar de não haver nenhum dado sobre a escravidão do menor, a exploração do mesmo com baixos salários existe. Trabalham geralmente como *office-boy*, percebendo por mês entre meio a um salário mínimo. Esses empregados carregam caixas, fazem depósitos bancários, cobranças e etc. Talvez a situação destes seja a melhor, devido a possibilidade de estudar em uma escola pública à noite.

O setor de produção que mais explora a mão-de-obra infanto-juvenil no País é o extrativista tanto vegetal como mineral. Crianças trabalhando são, facilmente, encontradas em carvoarias do norte de Minas Gerais e no Mato Grosso do Sul, queimando eucalipto em fornos.

O trabalho desses menores é junto com a família, que anteriormente só quem fazia a queima do eucalipto era o pai, empregado que percebia em média dois salários mínimos mais os benefícios, tendo os filhos disponibilidades de tempo para estudar. Com o aumento das demissões e a terceirização da mão-de-obra, muitos pais foram mandados embora, se submetendo aos empreiteiros que pagam por produção, tendo de trabalhar 12 horas diárias, com a mulher e filhos, para poderem sobreviver, sem acesso a qualquer plano de saúde, sem educação, sem repouso semanal remunerado e ganhando pouco pelo que produz.

Por trás das carvoarias estão as indústrias de aço e as indústrias automobilísticas, entre outras, despontando como um dos setores mais avançados em tecnologia do arsenal industrial brasileiro. Contrastando com toda essa evolução estão os carvoeiros de Minas Gerais e, principalmente, seus filhos, menores analfabetos ou semi-alfabetizados, sobrevivendo em condições precárias.

O número de crianças que trabalham nas ruas em nosso País é alarmante, calcula-se cerca de 7 milhões de menores de 18 anos pedindo esmolas, olhando

carros, lavando carros e até se prostituindo. Há pouco tempo, o Globo Repórter mostrou uma matéria sobre a prostituição de menores no litoral brasileiro, principalmente em cidades como o Recife, em que turistas alemães vinham com o intuito de satisfazer suas fantasias sexuais com essas menores.

Não só as menores estão sujeitas a esse tipo de subumanização que acarreta lesões físicas e psíquicas, onde os meninos muitas vezes servem como objetos sexuais desses estrangeiros, sendo crítica a situação nas cidades litorâneas, principalmente nas capitais do Nordeste. Esses meninos e meninas geralmente provêm da zona rural ou das favelas.

É degradante a situação de algumas famílias que impelem seus filhos à prostituição, no intuito de terem uma renda familiar maior.

Crianças prostitutas estão sujeitas à dor e a danos físicos, a doenças sexuais, passando, na maioria das vezes, à condição de alcoólatras e toxicômanos. Estudos demonstram que essas crianças sofrem de uma baixa auto-estima e outros problemas psicológicos.

Assim, o Brasil evoluiu até os dias atuais. Prostituinto, explorando e escravizando suas crianças em prol de um modelo econômico neoliberal.

Atualmente, no Congresso Nacional, diversos parlamentares pedem o fim dos encargos sociais, sobre o prisma de criação de empregos para os trabalhadores, apoiados por empresários em geral. Será que com o fim dos encargos sociais não aumentariam as demissões e conseqüentemente, o uso de menores como mão-de-obra mais barata? É uma interrogação que se deve pensar muito antes da aprovação de tais medidas.

Não é possível para os governantes brasileiros defenderem “tais medidas” em detrimento da questão social do menor ou de outros explorados. Defender o fim dos encargos sociais alegando que o País precisa se adequar aos moldes internacionais e tornar-se competitivo é acima de tudo inconseqüente. Já demonstramos anteriormente como tem aumentado o trabalho infanto-juvenil em países desenvolvidos como a França, a Espanha, Portugal e até mesmo nos Estados Unidos, onde já foram implantadas tais políticas.

O País, com sua mania de copiar tais modelos preconcebidos, não desperta para os defeitos existentes e já observados, ou observa e se coloca na defensiva admitindo tudo que vai contra os interesses do bloco dominante, como alerta o cronista político, Millôr Fernandes: “A história sempre que se repete vem mais deteriorada”.

3 — Normas que regem a proteção infanto-juvenil no Brasil

Dentro do modelo jurídico brasileiro, encontra-se o princípio da proteção dos economicamente fracos (hipossuficientes), principalmente em relação aos menores que gozam de uma tutela diferenciada na doutrina e jurisprudência. Busca-se a

“proteção integral da pessoa em desenvolvimento”, como pode ser observado no Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 69.

“Art. 69 — O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

- Respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- Capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.”

Estudos evidenciam que crianças e adolescentes trabalham em outras atividades não abraçadas como emprego, por exemplo, em regime familiar, nos sítios rurais entre outros, ou como estagiários. Estas relações devem ser disciplinadas pelo Direito, tendo como teleologia reprimir a exploração do trabalho infanto-juvenil moldurado por esses institutos.

Genericamente, a Constituição proíbe qualquer trabalho antes dos quatorze anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, inciso XXXIII). Fazendo assim, ela deixa em aberto para que uma norma específica regule o trabalho aprendiz (legislação ordinária). O Decreto 66.280, de 27/02/70, bem como a Convenção 5 da OIT, ratificada pelo Brasil, regulou que entre 12 e 14 anos não é permitido qualquer trabalho, salvo aquele que se faz em regime de pré-aprendizagem, e muito esforço físico (trabalhos leves).

Oris de Oliveira em seu ensaio, “O trabalho infanto-juvenil no Direito brasileiro”, ressalta a importância de se estipular a idade mínima para o emprego de menores de 12 anos como marco, para que abaixo dela todo e qualquer labor deva ser eliminado.

Com o devido respeito à posição do autor, observa-se no país que mesmo com a existência de tais normas, crianças menores de 12 anos trabalham em carvoarias, canaviais e em outros setores há tempo, sem nenhum obstáculo, exceto quando aparecem alguns fiscais para multar e proibir o emprego desses menores como mão-de-obra. É comprovada a timidez dessas ações que apesar de bem intencionadas, não conseguem frear o aumento do trabalho de menores de 12 anos.

É necessária uma fiscalização mais intensa para que sejam cumpridas as normas e garantida à criança o direito ao lazer, à educação, à pré-escola bem como um salário digno, além dos mesmos benefícios e proteções dos trabalhadores em geral. Com isso o empregador pensaria duas vezes antes de demitir os adultos para contratar crianças, bem como os direitos destas seriam assistidos pelos sindicatos e tutelados pelos pais ou responsáveis.

Muitas vezes uma norma proibitiva não consegue intimidar a prática de certos atos, então, empregando-se uma norma amena impregnada de certas garantias e direitos, consegue-se diminuir essa anomalia social.

Quanto ao trabalho insalubre e perigoso, a Constituição veda-o, permitindo, apenas para o adolescente aprendiz, observadas determinadas cautelas, trabalhar a partir dos 16 anos.

Já o trabalho penoso, apesar da CLT estipular o peso máximo de 20 ou 25 quilos, de modo contínuo ou eventual, para o exercício dessas atitudes pelos menores, não existe norma que regulamente o seu exercício.

Existem normas específicas que assistem o menor, baseadas no princípio de que “toda norma de proteção do trabalho adulto se aplica ao adolescente, só havendo exceção quando norma heterônima ou autônoma mais favorável dispuser diversamente”. Entretanto, de nada valeria a presença de direitos que versam sobre o trabalho do menor, sem a presença de um ente absolutamente capaz.

Para suprir essa lacuna, a lei reconheceu como direito e dever do pátrio-mátrio poder, o direito de assistir os adolescentes, cominando, até a perda deste, aos pais que permitem que o trabalho prejudique a frequência à escola, podendo exigir dos trabalhadores que se alterem as condições prejudiciais de trabalho.

A Constituição, em seu art. 227, ressalta que é dever da família, da sociedade, do Estado assegurar, com absoluta facilidade, ao adolescente a profissionalização. Assim, há duas maneiras distintas de proporcionar ao adolescente uma formação profissionalizante: a primeira é através da escola, nos cursos técnicos; a segunda se dá a nível de empresa com a supervisão do *Senai* ou do *Senac*, que faz a “aprendizagem metódica no próprio emprego” (AMPE), ou com a realização de cursos pelo próprio *Senai*, *Senac* ou *Senar*.

Tendo o adolescente alguns direitos e deveres, deve passar por exames médicos, sendo obrigatório o parecer que reconhece a aptidão do candidato para a função que ele vá exercer. Mas normas específicas acentuam peculiaridades na execução do contrato de trabalho do adolescente quanto à duração da jornada, às férias e à alteração das condições de trabalho.

Apenas, excepcionalmente, poderá o pupilo trabalhar 12 horas, com acréscimo salarial de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, só nos casos de força maior (CLT, art. 501). Salvo esses casos não pode fazer horas-extras, devendo observar-se o limite de 44 horas semanais e 8 horas diárias, compensando as horas que ultrapassarem.

Também é resguardado ao menor o direito de fazer coincidir suas férias com as escolares, ocorrendo a despedida indireta caso o empregador não se manifeste sobre as exigências dos pais ou autoridades concernentes à alteração do contrato de trabalho por ser prejudicial ao pupilo, configurando por justa causa a rescisão contratual por omissão do empregador.

Entre tantas outras normas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) surgiu para a proteção da criança e do adolescente fazendo, em seu espírito, desde a sua construção, a organização conjunta de diversos setores da sociedade em prol do menor.

3.1 — *O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):*

A formação do ECA foi motivada por movimentos sociais que, com a abertura política, buscavam melhorar as condições dos menores, em relação ao trabalho, à família, entre outros. Durante a ditadura militar as “questões sociais” como a do menor, dos sem-terra, dos sem-teto, ficaram à margem, sendo suprimidas por um regime repressor. O ECA vem para estruturar uma linha de ação centrada nas políticas sociais básicas, assistência social, proteção especial e defesa jurídica social da criança e do adolescente.

Apesar do Brasil não ter ratificado a Convenção 138 da OIT, que versa sobre a idade mínima para admissão no emprego, até a época da elaboração do Estatuto da Criança, foi ela um dos alicerces que objetivou reflexões e análises, a OIT mais tarde decidiu registrar e divulgar o processo de elaboração da Lei 8.069/90, exaltando-o como um exemplo de luta pelos direitos da criança.

O ECA nasce em um contexto de transição para a democracia, em meio a uma conjuntura de crise econômica, desencadeando na promulgação de uma Carta Magna que rejeita o modelo autoritário e eleva substancialmente o Estado de Direito a um patamar invejável.

O brotar da consciência para desencadear no Estatuto, surge no início da década de oitenta, quando a poluição visual de meninos e meninas, nas grandes e médias cidades brasileiras, permeiam em meio a automóveis e latas de lixo, fora das escolas, fazendo deste meio seu espaço de sobrevivência e moradia.

4 — *O que está sendo realizado de concreto para solucionar o problema do trabalho escravo e infante-juvenil*

O trabalho escravo tomou tamanha proporção que hoje temos os olhos voltados para o problema, debatendo, fiscalizando, visando debelar, estirpar, este mal que atinge a parte mais importante da sociedade que, com certeza, são as crianças.

Neste sentido, foram e estão sendo realizados grandes fóruns, seminários, como em agosto de 1995 no espaço cultural da Câmara dos Deputados, promovido pelo Fórum Nacional e Permanente Contra Violência no Campo. Integram-se ao Fórum, o Ministério Público, órgãos governamentais, organizações de trabalhadores e entidades de apoio, tendo como objetivo buscar soluções para abolir a prática do trabalho escravo no Brasil, onde, ao final, apresentam 21 (vinte e uma) propostas, das quais destaco:

- a) Programa de treinamento que propicie formação e reciclagem dos agentes do Estado para melhor execução de suas tarefas.
- b) Liberação dos incentivos fiscais, aprovada após consulta à Comissão de Eliminação do Trabalho Escravo e Forçado.

c) Criação imediata de uma equipe especializada de agentes fiscais, policiais federais e procuradores para investigação e apuração de denúncia de trabalho escravo.

d) Repetir a experiência do Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo no âmbito dos Estados.

Também merece ser mencionada a atenção da imprensa nacional na questão do trabalho escravo, onde podemos destacar o jornal *Correio Braziliense*, que, entre os meses de março e de setembro, publicou uma série sobre o trabalho infantil, e o repórter *Amury Ribeiro Júnior*, da agência Folha, que conviveu durante 4 (quatro) dias com uma família de trabalhadores numa carvoaria em Buritizeiro-MG, resultando daí uma reportagem sobre trabalho escravo publicada pela *Folha de São Paulo* no dia 31 de julho passado.

Com relação ao Governo federal, tomaram-se algumas medidas no sentido de coibir a prática do trabalho escravo, como a "Instrução normativa de 24 de março de 1994, que dispõe sobre procedimentos da Inspeção do trabalho na Área Rural, do Ministério do Trabalho, onde estão previstas medidas coercitivas sobre a prática de trabalho escravo, procurando coibir a lacuna que existe no Código Penal nesta área."

Em maio de 1995, foi aprovado o projeto da lei elaborado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, a ser introduzido no Código Penal, que prevê punições aos responsáveis pela utilização de mão-de-obra escrava.

O projeto foi elaborado a partir de sugestões de entidades que atuam no campo, sintetizado pela Subprocuradora da República *Ela Wieko*, e prevê, para quem utilizar-se do trabalho escravo, de um a quatro anos de prisão, além de multa e penas aplicadas aos crimes de lesões corporais graves ou morte.

Importante foi a criação do SOS Trabalho Escravo, por iniciativa dos Deputados *José Cicote* e *Nilmário Miranda* (PT), com objetivo de receber denúncias de casos e estabelecer comissões para sua apuração.

Também está sendo lançado pelo Fórum contra a Violência no Campo a *Campanha Nacional contra o Trabalho Escravo*, que terá num primeiro momento como público-alvo os trabalhadores rurais, utilizando recursos locais de comunicação, capazes de atingir este público, a partir do mapeamento de centros receptores e irradiadores de mão-de-obra escrava.

Não menos importante é o *Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil* (IPEC), desenvolvido pela OIT, cujo objetivo de longo prazo é contribuir para a efetiva abolição do trabalho infantil. Este objetivo, todavia, não pode ser atingido de imediato, exige progressivas melhorias das condições sociais e econômicas em muitos países.

Embora o IPEC concentre inicialmente sua ação em alguns países, já no Brasil, o programa é global em sua orientação e atividades.

O IPEC, portanto, complementa, de uma maneira interdependente, uma ampla gama de atividades que a OIT vinha desenvolvendo, há muitos anos, como parte de uma política e estratégia coerentes para combater o trabalho infantil no futuro.

5 — *Direitos da criança no Brasil de hoje*

Princípios norteadores

Elocubrando sobre os reais direitos da criança nos dias de hoje, visualizamos a situação caótica e de total desamparo, num flagrante desrespeito a princípios básicos elencados em nossa Lei Maior, que prevê, em seu art. 227, o mínimo necessário para que sobreviva com dignidade a criança, *verbis*:

“Art. 227 — É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Depreende-se que os princípios maiores e os avanços do ECA no tocante a criança e sua proteção no meio societário, é de se observar uma timidez nesta norma especial, não se aproximando do desejado pelo legislador constituinte, ficando aquém do mínimo necessário para uma proteção e garantia eficaz que vise uma proteção não superficial e sim profícua e efetiva, diante do desparalhamento dos órgãos estatais.

Em decorrência de timidez nas normas vigentes, têm os tribunais agido de forma a suplementar à legislação, bem como o Ministério Público, na sua ação saneadora de fiscal da lei e muitas vezes, como curador dos direitos indisponíveis do menor, especialmente utilizando a analogia para solução de demandas com menores.

À guisa deste entendimento, transcrevo as seguintes ementas:

“*Estágio. Lei 6.494/77. Desvirtuamento. Caracterização da relação de emprego* — A utilização irregular de serviços de ‘estagiário’ em atividades idênticas às dos empregados regulares, e em desobediência aos critérios fixados na Lei 6.494/77 e Decreto 87.497/82, implica a caracterização do vínculo de emprego. O estágio não se presta a suprir necessidade de mão-de-obra da empresa. Recurso nãoconhecido. (TST-RR 51.453/92-6 — Ac — 2ª T. 4.184/94 — Rel. designado Min. Hylo Gurgel — DJI de 14/10/94).”

“*Menor. Aprendizado metódico* — O contrato de aprendizado tem características especiais e se extingue como tal quando o obreiro completa

18 anos ou se perfazem os 36 meses de duração. *Não se cuida de contrato por prazo indeterminado*, e, por conseqüência, não se beneficia da estabilidade normativa. (TRT — 2ª R. Proc. 02900086226 — Ac. 4ª T. 891/92 — Rel. *Francisco Antonio de Oliveira* — DJI de 04/02/92).”

Percebe-se que a tutela dos interesses dos menores, quando a legislação não tem instrumentos eficazes para disciplinar ou regular esses fatos sociais, não tem o condão de significar que outras autoridades públicas não tenham o interesse em tutelar o direito da criança trabalhadora, a exemplo do Poder Judiciário e do Ministério Público, dentro do campo de sua competência constitucional.

Assim, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgãos competentes cumprem o seu papel na defesa dos interesses da criança na medida de sua atuação, restringindo abusos e coibindo os excessos verificados nas relações de trabalho entre empregadores (usurpadores) e crianças.

Conclusão

O trabalho infantil continua sendo um problema de ampla dimensão em todo o mundo. A exploração e sujeição de crianças, no trabalho e pelo trabalho, é hoje, talvez, a forma mais comum de maltratar e ignorar a criança em grande parte do mundo. E aí, quero colocar e grifar o dado mais impressionante da nossa realidade: de cada 100 (cem) crianças brasileiras que se matriculam no primeiro grau apenas 22 (vinte e duas) chegam à 8ª série.

As nossas crianças abandonam a escola, desestimuladas pela baixa qualidade de ensino e pressionadas para trabalhar precocemente por parentes que enxergam nas crianças uma oportunidade de completar a renda familiar, e por empresários que se utilizam inescrupulosamente dessa mão-de-obra barata, alguns usando o pretexto de “melhor a criança no trabalho do que na rua” ao invés de “melhor a criança na escola do que na rua ou no trabalho precoce”.

À luz dos dramáticos dados, poderíamos imaginar que estamos realmente a caminho da cidadania, da plena democracia e da justiça social? Com certeza, ainda há muito o que fazer para que a palavra *cidadania* tenha sentido para os trabalhadores brasileiros, principalmente os rurais. Falta muito para que a dignidade no trabalho não seja uma expressão vazia. Mas, analisando o panorama das relações ocorridas nos últimos anos, talvez seja possível arriscar uma expectativa menos sombria. Os passos indicam que a sociedade começa a se envolver e mobilizar-se para buscar soluções de combate ao trabalho escravo.

Essa mobilização, expressa nas denúncias, nas fiscalizações, no acompanhamento, precisa ser ampliada e aprofundada.

No entanto, não adianta só debater, fiscalizar, dar educação, se não houver uma distribuição de renda mais adequada, estirpando a miséria que assola não só o Brasil mas todo o globo terrestre, a qual é a principal causadora destas desigualdades sociais, propiciando a alguns tirar proveito da situação a ponto de, em pleno século XX, podar direitos e garantias daqueles que certamente são o futuro do nosso País, as crianças.